

Autos : 5133929-93.2022.8.09.0051
Natureza : APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA
Apelante : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA NO ESTADO DE GOIÁS
Apelado : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
Órgão Julgador : 11ª CÂMARA CÍVEL
Relator : DES. ALICE TELES DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça : FERNANDO AURVALLE KREBS

Colenda Câmara,

Eminentes Julgadores,

Trata-se de recurso de **apelação** interposto pelo **Sindicato do Comércio Atacadista no Estado de Goiás (SINAT)** em face de sentença que extinguiu sem resolução do mérito **mandado de segurança coletivo** impetrado em face do Secretário de Finanças do Município de Goiânia.

A impetração insurge-se contra o lançamento de IPTU do ano de 2022, o qual teria sofrido um aumento exponencial em relação ao ano anterior provocado pela alteração do cálculo do valor venal dos imóveis.

Sustenta que a base de cálculo do tributo foi distorcida pelo art. 175 da Lei Complementar n. 344/2021 (Código Tributário do Município de Goiânia), pois, para se aferir o valor venal do imóvel, em vez de buscar o preço real de venda, a nova lei elegeu como parâmetro valores do metro quadrado de construção (CUB/m²).

Afirma que o CUB/m² é um indexador válido para imóveis novos ou em construção, todavia, para edificações construídas anteriormente ao ano de 2021 o índice se mostra inadequado.

Aduz que o fato gerador do IPTU de 2022 em Goiânia foi desvirtuado: *“o IPTU em Goiânia tornou-se, portanto, um imposto sobre custo de materiais e serviços de construção civil da pandemia, e não sobre a propriedade do imóvel”.*

Ao final, requer: a) que a autoridade coatora se abstenha de exigir o IPTU de 2022, pois o art. 175 do CTM de Goiânia seria inconstitucional por violação ao art. 156, I, art. 146, III, "a" e 154, I, da Constituição Federal; b) com base no Tema 211 da RG do STF, que seja autorizado o pagamento do tributo sob as bases anteriores, isto é, na Lei 5.040/1975; c) direito à compensação na via administrativa.

Por ausência de prova de pré-constituída e inadequação da via eleita, a segurança foi denegada e o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Irresignado, o sindicato impetrante interpôs recurso de apelação, ocasião em que arrazou que o Documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM) anexado à inicial é suficiente para demonstrar o direito líquido e certo a ser amparado na via do mandado de segurança.

Ademais, rebateu o ponto da sentença que entendeu pelo não cabimento do *writ* para questionar a constitucionalidade do CTM de Goiânia, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade foi requerida como causa de pedir e não como pedido principal.

Autos com vista à Procuradoria de Justiça.

É o que merece relato.

O recurso é adequado, tempestivo e interposto por parte legítima, devendo, pois, ser **conhecido**. No **mérito**, deve ser **provido**.

Em primeiro lugar, o pleito de inconstitucionalidade da Lei Complementar 344/2021 foi formulado *incidenter tantum* e não como pedido principal, o que encontra respaldo no art. 504, I, do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de se permitir o controle difuso de constitucionalidade na via do mandado de segurança:

STJ PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA CONSTANTE DE REGULAMENTO DO

ICMS - CAUSA DE PEDIR - VIA ADEQUADA - POSSIBILIDADE - NULIDADE DO ACÓRDÃO NO PONTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, em mandado de segurança, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal.

2. Retorno dos autos à origem para apreciação da questão não debatida, sob pena de supressão de instância.

3. Recurso ordinário provido para anular o acórdão dos embargos de declaração.

(RMS 31.707/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)¹

Portanto, não há que se falar em inadequação da via eleita.

Acerca do fundamento para extinção da ação, reputo extremamente draconiana a extinção sem resolução do mérito sob o argumento de ausência de prova pré-constituída, pois o sindicato impetrante juntou cópia do Documento Único de Arrecadação Municipal do IPTU do ano de 2022, documento suficiente para demonstrar o lançamento do tributo.

Como se sabe, nos termos da Súmula 397, STJ, **“o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”**. Bem por isso, se a DUAM/carnê de IPTU é documento hábil para fins de lançamento do tributo, também deve ser suficiente para provar irregularidade na exação.

Com razão o recorrente ao invocar recente precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em caso análogo, cassou a sentença de denegação da segurança e determinou o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição:

TJGO APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTES DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). NOVAS REGRAS. LEI COM-

¹ AgInt no MS n. 24.258/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 14/12/2018; AgRg no AREsp n. 776.085/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 19/11/2015.

PLEMENTAR 344/2021 - NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. INSATISFAÇÃO COM A FÓRMULA DE CÁLCULO DA EXAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O enunciado sumular n. 266 do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”. Contudo, no caso sob enfoque não se verifica a presença de mandado de segurança contra lei em tese, por não perseguirem os impetrantes a declaração de inconstitucionalidade da referida legislação municipal (Lei Complementar nº 344/2021), mas apenas o seu reconhecimento incidental, figurando a alegação de inconstitucionalidade apenas à guisa de causa de pedir. 2. Sobreleva acen-tuar não ser possível no âmbito do mandado de segurança ou de qualquer outra ação de conhecimento que a inconstitucionalidade aduzida se revele no próprio objeto litigioso do processo. Porém, não existe óbice ao fato da inconstitucionalidade, como ocorre na espécie, ser apenas considerada, e assim foi alegada, como prejudicial ou causa de pedir. Enfim, não se pede no mandado de segurança em tela a declaração de inconstitucionalidade da aludida lei complementar. 3. Ademais, os fatos trazidos à baila pelos Impetrantes, a título de fundamentação jurídica e fática, encontram-se lastreados em provas pré-constituídas. Aliás, as provas pré-constituídas dizem respeito à demonstração das alegações fáticas e não ao próprio direito líquido e certo, este último diretamente ligado ao mérito do próprio mandado de segurança. 4. Dessa forma não se sustenta o entendimento adotado pelo r. juízo sentenciante de que o procedimento mandamental é inadequado/inapropriado, seja pelo fato de que ele não tem como objeto lei em tese, seja pela circunstância da presença de provas documentais e documentadas a respeito das alegações fáticas apresentadas pelos impetrantes. Como anteriormente afirmado, a existência ou não de direito líquido e certo é matéria atinente ao mérito da ação mandamental. 5. Neste viés, a sentença extintiva do processo sem resposta de mérito encerra manifesto erro de atividade, impondo-se, de consequência, a sua cassação. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

(TJGO, Apelação Cível 5119974-92.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 04/09/2023, DJe de 04/09/2023)

Ante o exposto, o Ministério Público, representado pela 20ª Procuradoria de Justiça, manifesta pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Aurvalle Krebs
Procurador de Justiça